

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar como prática abusiva, oferecer à venda ou vender produtos ou serviços, mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Vital do Rêgo Filho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, é derivado do Projeto de Lei do Senado de nº 191, de 2005, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

A proposição original, que continha cinco artigos, foi aperfeiçoada pelo Senado Federal, que a modificou e reduziu para um único dispositivo – excetuada a cláusula de vigência – que, por sua vez, se limitou a inserir dois novos incisos ao art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), propondo a ampliação do rol das práticas abusivas já previstas na lei consumerista.

Os dois incisos propostos enquadram como novas práticas abusivas:

- a) oferecer à venda ou vender produtos ou serviços mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista;

- b) recusar a concessão de desconto sobre os juros incorporados às parcelas de pagamento a prazo na hipótese em que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar em seguida, em regime de apreciação conclusiva, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão à proposição sob apreço.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto pretende coibir duas práticas muito comuns em vários estabelecimentos comerciais e que são claramente prejudiciais ao consumidor brasileiro, quais sejam:

- venda de produtos com a prazo pelo mesmo preço que é vendido para pagamento à vista e;
- recusa de concessão de desconto sobre os juros incorporados às parcelas de pagamento a prazo na hipótese em que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas.

Com relação à primeira prática, de fato, é muito comum observar que a expressiva maioria dos consumidores brasileiros não tem conhecimentos técnicos de matemática financeira e, talvez por essa carência de conhecimento, não se preocupa em questionar a taxa de juros embutida nos financiamentos de venda de bens e serviços, limitando-se apenas a verificar se o valor da prestação que está assumindo estará adequada ao seu orçamento mensal.

Aproveitando-se dessa “ignorância” dos consumidores, os estabelecimentos comerciais não oferecem qualquer desconto para pagamento à vista, além de se utilizarem da informação enganosa de que o preço à vista pode ser pago em várias parcelas. Nesta ocasião, o consumidor é claramente ludibriado pois irá adquirir um bem ou serviço por um suposto preço à vista que, na verdade, esconde um custo de financiamento.

Na verdade, a venda com um financiamento embutido configura “venda casada” proibida pelo art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078/90, como aliás bem descreveu o Senador Antônio Carlos Valadares, em sua justificção ao Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2005:

“A realidade do mercado brasileiro está demonstrando que as lojas ou as prestadoras de serviços não fazem nenhum “desconto”, simplesmente afirmar – como se fosse algo vantajoso ao consumidor ou mesmo fosse uma “promoção” – que o preço à vista pode ser pago em até 3, 4 ou 10 vezes. Ora, o preço do financiamento e até da taxa de administração deste financiamento estão, por exemplo, ambos contidos no preços supostamente à vista que poderá ser pago em até 3, 4 ou 10 vezes, daí porque o consumidor, na verdade, está comprando a mercadoria ou o serviço e também um financiamento.”

No tocante à prática de recusa de concessão de desconto sobre os juros incorporados às parcelas de pagamento a prazo, na hipótese em que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas, também há uma evidente burla e infração ao dispositivo legal contido no art. 52, § 2º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, senão vejamos:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado). “ (nosso grifo)

Portanto, em que pese o mandamento inequívoco e muito claro da lei, parece-nos que a inclusão dessa prática de recusa ao abatimento ou desconto dos juros já embutidos no preço final de financiamento deve também ser acolhida no rol das práticas abusivas do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Entendemos que essa vedação trará enormes benefícios ao consumidor brasileiro, especialmente para aqueles pertencentes às camadas menos favorecidas economicamente da população, pois são os que têm menor conhecimento e menor poder de questionamento no momento da compra.

Com relação a esse segundo inciso proposto pelo PL sob análise, teríamos apenas uma correção a ser feita, sob a forma de emenda, para adequá-lo e manter a uniformização do dispositivo com os termos do art. 52, § 2º, da Lei nº 8.078/90, acima transcrito. Desse modo, nossa emenda tem a seguinte redação para o novo inciso XV proposto:

“XV - recusar a concessão de redução proporcional dos juros e demais acréscimos já incorporados às parcelas de pagamento a prazo na hipótese em que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas.”

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.556, de 2007, com a emenda que apresentamos anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar como prática abusiva, oferecer à venda ou vender produtos ou serviços, mediante a sistemática de pagamento a prazo pelo preço à vista e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao inciso XV proposto no art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 39.

XIV -

XV - recusar a concessão de redução proporcional dos juros e demais acréscimos já incorporados às parcelas de pagamento a prazo na hipótese em que o consumidor se disponha a antecipar uma ou mais dessas parcelas." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO
Relator